



À CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ- PA
PROCESSO Nº18/2025-CMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº06/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa VISION SERVIÇOS LTDA, inscrita no 06.229.052/0001-10, com sede na Rua José Pereira Costa, nº 08, Bairro Portal do Sol, Canaã dos Carajás/PA, CEP 68.537-000, e-mail:comercia@visionservicospa.com.br, telefone nº (94) 99173-5787, representada por seu administrador, vem respeitosamente, com fulcro na Lei de Licitações e nas disposições do edital, dentro do prazo legal, apresentar o presente recurso administrativo contra T A MENDES COMERCIO E SERVICO LTDA, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que respeita o prazo definido pelo(a) pregoeiro(a) por meio do chat em que conduz o certame, no qual estabeleceu a data de 28/04/2025 às 23h59 como prazo final para a apresentação deste.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o respeito da recorrente por este respeitável pregoeiro(a), temos que a decisão mencionada acima merece reforma pelos seguintes motivos:

2.1. Da habilitação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a recorrida **não apresentou contrato social completo (todas alterações) ou consolidação respectiva devidamente registrados na junta comercial** (não há selo algum na alteração apresentada), em clara violação aos itens 7.1.3.¹ e 7.1.7.² do edital.

Não comprovou sua qualificação jurídica.

¹7.1.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada- EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

² 7.1.7. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.



Também não cumpriu o disposto no item 7.1.16.³ do instrumento convocatório, uma vez que apresentou apenas um atestado, o qual **não qualifica ou quantifica os produtos e/ou serviços fornecidos.**

Não comprovou sua qualificação técnica.

Ademais, o art. 69 Lei 14.133/2021 indica a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, mas a recorrida apresentou apenas balanço e índices de 2024.

Diante do exposto, protesta que a T A MENDES COMERCIO E SERVICO LTDA seja inabilitada na presente licitação.

2.2. Da proposta:

O edital determina, no item 6.8.⁴, que, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Contudo, apesar de a recorrida ter oferecido mais de 50% de desconto em sua proposta, não lhe foi demandada a prova de sua exequibilidade.

Isso constitui violação ao instrumento convocatório (item 6.7.⁵), o qual ordena ao agente de contratação que solicite a prova da exequibilidade, e ao princípio da igualdade entre os participantes, visto que outras empresas foram desclassificadas juntamente por isso.

Lei 14.133/2021. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A recorrida também não apresentou declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos, a qual é definida em lei e está acima de quaisquer omissões do edital.

³ 7.1.16. As proponentes deverão comprovar aptidão técnica operacional no desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo admitida a soma de quantidades, desde que em períodos simultâneos, comprovando a execução conjunta dos seguintes serviços objeto deste Edital, em quantidade equivalente a no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do efetivo previsto no escopo dos postos que compõem o objeto.

⁴ 6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

⁵ 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (inciso IV, Art. 59 da Lei 14.133/21).



Lei 14.133/2021. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Diante do exposto, protesta que a T A MENDES COMERCIO E SERVICO LTDA seja desclassificada na presente licitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos que:

3.1. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que a T A MENDES COMERCIO E SERVICO LTDA seja inabilitada no presente procedimento;

3.2. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que a T A MENDES COMERCIO E SERVICO LTDA seja desclassificada no presente procedimento;

3.3. Alternativamente, seja recebido e reconhecido o presente recurso para que a T A MENDES COMERCIO E SERVICO LTDA seja chamada a comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Em não sendo recebido e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente deste recurso, seja formalmente comunicada a recorrente, através do e-mail da licitante.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 28 de abril de 2025.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ - PA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 06/2025

PROCESSO ADM Nº 018/2025 - CMM

Objeto: “É objeto do presente Pregão Eletrônico para Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições por meio de contratação de empresa especializada para fornecimento de material gráfico, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.”

A empresa **PIAUIPEL EMBALAGENS E SERVIÇOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: **03930566000100**, Cidade: Teresina UF: PI Endereço: Rua Barroso, 908- Sul Centro Telefone: (86) 3222-8005 e-mail: piauipele@hotmail.com, neste ato representado por seu representante legal **Odimilson Alves Pereira**, RG: **407.840 SSP-PI**, CPF: **199.522.013-20**, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DOS FATOS

A empresa recorrente, participou do certame licitatório nº 06/2025 da Câmara Municipal de Marabá - PA na modalidade Pregão Eletrônico.

Após a etapa de lance, constatou-se que participaram 12 (doze) empresas e a

empresa **ACD GRAFICA LTDA** fora a empresa arrematante do lote, após a desclassificação das empresas: C.C.C BRANCO LTDA, ARTE CULTURA E DANCA GIRASSOL LTDA, T A MENDES COMERCIO E SERVICO LTDA, Gráfica Iguaçu Ltda e E DA S SANTOS COMUNICACAO VISUAL EIRELI.

Contudo, apesar da desclassificação das outras empresas, a empresa ACD GRAFICA LTDA deveria ser desclassificada também, por não cumprir as normas do edital pelos motivos discorridos a seguir.

DA JUSTIFICATIVA

Ao processo licitatório há necessidade de cumprimento de ambas as exigências, “Da proposta” e “da Habilitação”. Como se verifica na documentação apresentada pela empresa ACD GRAFICA LTDA (ACD GRAFICA) portador CNPJ nº 43.099.933/0001-90, conforme kit de documentos, consta-se irregularidades:

- Apresentou o balanço patrimonial de 2022 e 2023, entretanto, a solicitação de documentos ocorreu dia 06/05/2025, e conforme leciona a Lei 10.406/2002 em seu artigo 1.078, o exercício social estende-se até o dia 30 de abril, ou seja, o balanço que a empresa deveria apresentar o balanço de 2023 e 2024;
- Não apresentou atestado de capacidade técnica em quantitativo equivalente a no mínimo 50% do efetivo previsto, conforme roga o item 7.1.16 do edital, vale mencionar que a maioria dos atestados apresentados são genéricos, ou seja, não apresentam quantitativo e especificação detalhada do que foi fornecido;
- Não apresentou Nota Explicativa das demonstrações Contábeis do Balanço Patrimonial conforme leciona art. 176, §4º da lei 6404/76;

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.
- IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

(Redação dada

pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza

e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Documentos estes exigidos para considerar a empresa habilitada a ser vencedora. Conforme demonstrado, verifica-se que a empresa arrematante não cumpriu com as exigências do edital.

Deste modo, pedimos a desclassificação da empresa.

Assim, requer-se a desclassificação da empresa ACD GRAFICA LTDA do certame e proceda com a próxima empresa classificada pela fase de lances/preços, conforme mencionado no item 5.2.2.1 – “O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência”.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Teresina-PI, 08 de maio de 2025

ODIMILSON Assinado de
forma digital por
M ALVES ODIMILSON
ALVES
PEREIRA:0 PEREIRA:039305
39305660 66000100
Dados:
00100 2025.05.08
11:24:11 -03'00'

Piauipe Embalagens e Serviços - EPP

CNPJ: 03.930.566/0001-00

Odimilson Alves Pereira - Titular / Adm. CRA/PI 0883

CPF: 199.522.013-20 / RG: 407.840 SSP PI



À CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ- PA
PROCESSO Nº18/2025-CMM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº06/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa VISION SERVIÇOS LTDA, inscrita no 06.229.052/0001-10, com sede na Rua José Pereira Costa, nº 08, Bairro Portal do Sol, Canaã dos Carajás/PA, CEP 68.537-000, e-mail:comercia@visionservicospa.com.br, telefone nº (94) 99173-5787, representada por seu administrador, vem respeitosamente, com fulcro na Lei de Licitações e nas disposições do edital, dentro do prazo legal, apresentar o presente recurso administrativo contra ACD GRAFICA LTDA, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que respeita o prazo definido pelo(a) pregoeiro(a) por meio do chat em que conduz o certame, no qual estabeleceu a data de 09/05/2025 às 23h59 como prazo final para a apresentação deste.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o respeito da recorrente por este respeitável pregoeiro(a), temos que a decisão mencionada acima merece reforma pelos seguintes motivos:

2.1. Da habilitação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que **a recorrida não apresentou contrato social completo (todas alterações) ou consolidação respectiva devidamente registrados na junta comercial** (há apenas alterações sem consolidação que não correspondem ao instrumento contratual completo), em clara violação aos itens 7.1.3.¹ e 7.1.7.² do edital.

Não comprovou sua qualificação jurídica.

Apresentou, quando do cadastramento da pasta de habilitação antes da abertura do certame (22/04/2025), certidão de débitos municipal vencida em março de 2025.

¹7.1.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada- EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

² 7.1.7. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.



Outra pasta, anexada ao sistema mais de dez dias após o início da sessão pública (ocasião de apresentação da proposta readequada), contém **certidão de débitos municipal emitida após o horário de início da disputa.**

Contudo, o item 3.7.³ do instrumento convocatório deixa claro que a habilitação deve ser enviada junto da proposta (antes da sessão pública).

O uso indevido do prazo de envio da proposta readequada para corrigir falhas da documentação é injusto com as concorrentes, violando tanto o edital quanto a Lei de Licitações.

Lei 14.133/2021. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Era dever da recorrida enviar certidões que estivessem válidas na quando da abertura do certame, o que deixou de fazer.

Ressalte-se ainda que não apresentou certidão simplificada no momento devido, não fazendo jus aos benefícios exclusivos de ME/EPP, conforme o item 2.5.1.⁴ do edital, ou seja, não há que se falar em oportunidade para substituição das certidões.

Não comprovou sua qualificação fiscal e trabalhista.

Por fim, **apresentou**, quando do cadastramento da pasta de habilitação antes da abertura do certame, **certidão judicial cível negativa vencida em 04/03/2025.**

A outra pasta, anexada junto com proposta readequada, contém certidão válida, mas esta deveria ter sido apresentada antes da abertura do certame, por força do item 3.7. do edital.

Não comprovou sua qualificação econômica.

Diante do exposto, protesta que a ACD GRAFICA LTDA seja inabilitada/desclassificada na presente licitação.

3. DOS PEDIDOS

³ 3.7. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.

⁴ 2.5.1. Para obter o tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar 123/2006, e suas alterações, as empresas interessadas, declaradas ME ou EPP, deverão necessariamente apresentar, com os documentos de habilitação, a CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, para fins de comprovação da condição de ME ou EPP pelo empresário ou pela sociedade, conforme termos da INDNRC nº 103/2007, art. 8º.



Diante de todo o exposto, requeremos que:

3.1. Seja recebido e reconhecido o presente recurso para que a ACD GRAFICA LTDA seja rejeitada no presente procedimento.

Em não sendo recebido e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela **cópia integral do processo** para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente deste recurso, seja formalmente comunicada a recorrente, através do e-mail da licitante.

Termos em que,

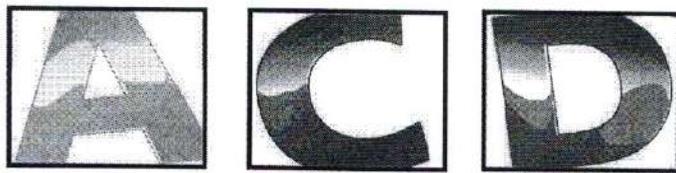
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 09 de maio de 2025.

VISION SERVICOS
LTDA:062290520
00110

Assinado de forma digital
por VISION SERVICOS
LTDA:06229052000110
Dados: 2025.05.09 10:16:56
-03'00'

VISION SERVIÇOS LTDA



GRÁFICA & EDITORA



ILMO SR (A) PREGOEIRO (A) DA CAMARA MUNICIPAL DE MARABA-PA

REF.: PREGÃO ELETRONICO 006/2025

ACD GRAFICA LTDA, empresa devidamente registrada sob o CNPJ: 43.099.933/0001-90 sito a Travessa Alferes Costa, 586 – SACRAMENTA – BELÉM – PA – CEP: 66.120-330, neste ato representada por seu socio proprietario, Sra. ANTONIO CARLOS DANTAS FEITOSA, residente e domiciliado na cidade de Belém-Pa, portador do CPF: 270.847.012-49

Vem mui respeitosamente apresentar as

CONTRA RAZÕES

aos recursos impetrados pelas empresas:

recurso 01 - PIAUIPEL EMBALAGENS E SERVIÇOS – CNPJ: 03.930.566/0001-00

recurso 02 - VISION SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 06.229.052/0001-10

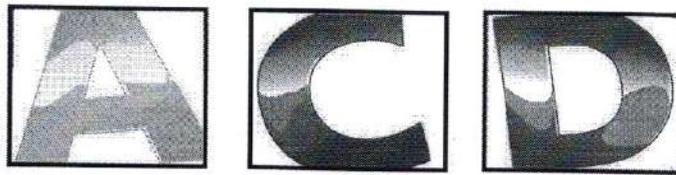
RECURSO 01:

Nossa empresa é questionada sobre a não apresentação do balanço Patrimonial 2024. Vamos ao que reflete a legislação devidamente atualizada, em vigor no nosso país;

A EMPRESA ACD GRAFICA LTDA, é optante do “SIMPLES NACIONAL” E “EMPRESA DE PEQUENO PORTE” enquadrada na LEI COMPLEMENTAR 123/2006 “LEI DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS”,

sob o regime tributario da IN RF 2003/21 - ART - 3º - **QUE TRATAM DAS OBRIGATORIEDADE DAS ENTREGAS. INCLUINDO ENTIDADE IMUNES E ISENTAS.**

ART - 3º, §1º, I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



GRÁFICA & EDITORA



ART - 3º, §6º - AS PJ QUE NÃO ESTÃO OBRIGADAS A APRESENTAR A ECD PODEM APRESENTA-LAS DE FORMA FACULTATIVA, INCLUSIVE PARA ATENDER AO DISPOSTO NO ART 1.179 DA LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ART 5º - A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até **o último dia útil do mês de junho** do ano subsequente ao ano calendário a que se refere a escrituração. (Redação do caput dada pela Instrução Normativa RFB Nº 2142 DE 26/05/2023).

ART 5º, §1º - O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

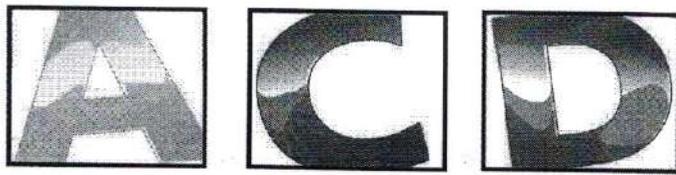
A VISTA DA NORMATIVA ACIMA, O PRAZO FINAL PARA A VALIDADE DE BALANÇO É A DATA FINAL DA ENTREGA OBRIGATORIA DA ECD - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL.

O ato convocatorio que rege tal processo faz jus em sua clausula 6 – DA FASE DE JULGAMENTO:

6.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, legislação correlata e no item 2.6 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

.....



GRÁFICA & EDITORA



SICAF: SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES CONTROLADOS PELO GOVERNO FEDERAL, no qual a esfera municipal, "MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA" adota como parametro de consultas e julgamento da fase de habilitação, sendo inclusive, dispensado ao vencedor enviar sua documentação, bastando o órgão fazer a referida consulta ao portal do governo federal.

Anexamos a contra-razão nossa declaração de habilitação junto ao SICAF, onde consta a validade no balanço Patrimonial 2023 até o mes 06/2025;

Portanto esta correto a empresa apresentar os balanços 2022 e 2023

Ressaltando que ambos estão devidamente com suas notas explicativas.

Nossa empresa apresentou os seguintes atestados de capacidade tecnica, que consta na pasta de documentos com o titulo "QUALIFICAÇÃO TECNICA ATUALIZADO":

PSB – PARTIDO SOCIALISTA DO BRASIL

97 NOTAS FISCAIS EMITIDAS DE SERVIÇOS GRAFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO COM O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA;

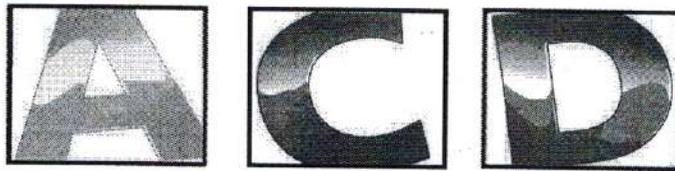
BELEM TUR – 2 NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE ACOMPANHADO COM O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA;

SEHAB ANANINDEUA-PA – 2 NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE ACOMPANHADO COM O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA;

SEFAZ PARAUAPEBAS – ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA ONDE CONSTA A REALIZAÇÃO DE **255.666 UND** DE SERVIÇOS GRAFICOS (OBJETO DA REFERIDA LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE MARABA-PA)

somando o quantitativo dos 19 itens que fazem parte do lote arrematado por nossa empresa, perfaz o total de **64.500 und** de serviços graficos e 1.389 m² de serviços de comunicação visual.

Na Lei nº 14.133/2021, o atestado de capacidade técnica é um documento que comprova a experiência e a aptidão de uma empresa para realizar determinado serviço ou fornecer produto em uma licitação. É uma ferramenta crucial para demonstrar que a empresa tem a capacidade técnica necessária para cumprir as obrigações do contrato.



GRÁFICA & EDITORA



Sub entende-se que a empresa necessariamente devera comprovar que fez o serviço idêntico OU SIMILAR, ao que consta no termo de referência. EXIGIR QUE SEJA SOMENTE IDENTICO seria um excesso de formalismo, ato combatido nos devidos tribunais, pois as licitações visam a ampla concorrência e o melhor preço para a administração pública.

Portanto, nossa empresa encontra-se apta a executar os serviços propostos.

RECURSO 2;

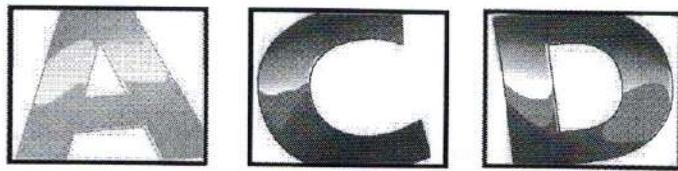
Já fizemos menção ao "SICAF", onde o órgão licitante seguirá as regras de habilitação, constam todas as alterações contratuais devidamente atualizadas na plataforma.

O recurso faz menção ao cadastramento de nossa pasta de habilitação, que ocorreu no dia 20/04/2025

Documentos Enviados por ACD GRÁFICA LTDA		
ARP - ACD GRÁFICA LTDA		
Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)	20/04/2025 - 10:22	
HABILITAÇÃO CMM.zip	06/05/2025 - 17:01:08	

Onde enviamos a certidão municipal realmente vencida, porém, somos enquadrados como EPP, e temos a regalia da lei complementar 123/2006, podendo sanar tal pendência com o prazo de 5 (cinco) dias, mas contudo nossa certidão atualizada foi emitida no dia 22/04/2025 às 11:24, PORÉM NO DIA 06/05/2025 ANEXAMOS TODA A DOCUMENTAÇÃO ATUALIZADA.

Em regra, após o julgamento das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação passarão para a fase de habilitação dos licitantes, que se encontra disciplinada pelo Capítulo VI, art. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021.



GRÁFICA & EDITORA



Consoante o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, *“será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento”*. Ou seja, salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art. 17, em regra, deverá ser “exigida” a apresentação da documentação de habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente vencedor.

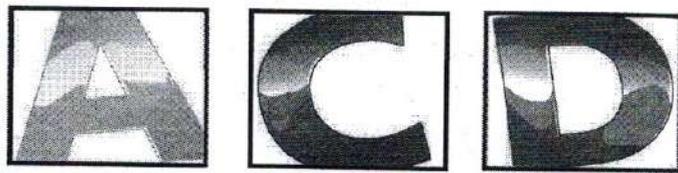
Em especial nas licitações eletrônicas, o comando do inciso II do art. 63 da NLL demanda aprofundamento regulamentar (em ato normativo secundário ou, em sua ausência, no edital) a fim de ser especificado o procedimento operacional detalhado quanto à “apresentação dos documentos de habilitação”, notadamente quanto ao prazo e à forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame, sem prejuízo da possibilidade de adoção da documentação já existente em cadastro unificado de fornecedores de que trata o art. 87 da Lei nº 14.133/2021.

No caso de inversão de fases, observado o que dispõe o inciso III do art. 63 da NLL, a documentação de habilitação deverá ser apresentada por todos os concorrentes na oportunidade da abertura do certame. **(que não é o caso do processo em epigrafe).**

Especificamente em relação à documentação de “regularidade fiscal”, se houver a inversão de fases, tais documentos não poderão ser exigidos quando da apresentação da habilitação pelo licitante, mas apenas no “momento posterior ao julgamento das propostas”.

Diante da previsão do inciso II do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, reputamos que seria incompatível com a sistemática da NLL uma previsão como a contida no caput do art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, em especial no ponto em que exige a prévia anexação da documentação de habilitação ao tempo do cadastramento da proposta no sistema em que será realizado o pregão eletrônico.

Nesse sentido, o regulamento federal editado sob a égide da NLL – a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 –, no §5º do art. 39, estabelece que *“os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período”*.



GRÁFICA & EDITORA



Trata-se, em verdade, de um retorno à lógica então observada nos certames eletrônicos realizados com base no Decreto Federal nº 5.450/2005, contexto no qual o envio da documentação (via sistema) pelo licitante provisoriamente vencedor dar-se-ia no curso da própria licitação.

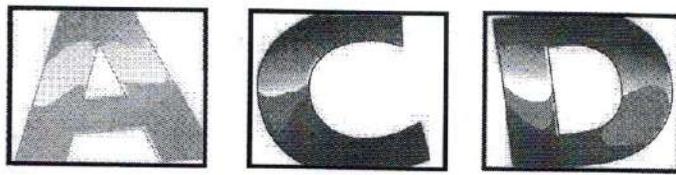
Por mais que se diga que a regra da exigência da habilitação então adotada no Decreto Federal nº 5.450/2005 e consubstanciada no inciso II do art. 63 da NLL têm o condão de privilegiar a proposta mais vantajosa, o fato é que, assim como no caput do art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, ambas as sistemáticas se sustentam em uma lógica de preclusão temporal quanto ao momento da apresentação da documentação.

No Decreto nº 5.450/2005, a documentação teria que ser enviada no tempo previsto no edital a contar da convocação feita pelo Pregoeiro. Ou seja, extrapolado o tempo, operada estava a preclusão. Ocorre que a sistemática anterior era ainda mais fluída e nebulosa para o Pregoeiro, afinal basta verificar as constantes discussões e intercorrências que haviam em relação a uma série de aspectos: momento da convocação e respeito ao horário comercial; fluidez de diretrizes para concessão de prorrogação do prazo de envio; (im)possibilidade de envio de vários anexos em momentos distintos; suposto “crédito” de tempo do licitante que envia a documentação antes de expirar o prazo; alegações de razoabilidade de contemplação da documentação enviada após minutos do transcurso do prazo; e outros...

Tal será o cenário a ser enfrentado pelos agentes de contratação nos certames eletrônicos fundados na NLL. Por isso, é fundamental aprender com o passado, já que a sistemática do art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 5.450/2005 se mostra bastante próxima.

Para tanto, no âmbito federal, basta verificar o teor dos §§2º e 3º do art. 29 e dos §§1º e 5º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Afinal, o caminho para uma solução mais “segura” começaria pelo edital e por não esquecermos que, por mais que se busque enfatizar o caráter instrumental da licitação, até mesmo sob o prisma constitucional (art. 37, XXI, CRFB), as “regras do jogo” devem ser observadas, já que se está diante um “*processo de licitação pública*” [grifou-se].



GRÁFICA & EDITORA



O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Como bem alerta Ávila, *“eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”*, de modo que a eficiência *“exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração”*

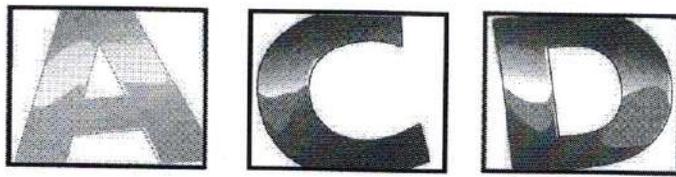
De acordo com Aragão, *“a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos”*

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames

Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)



GRÁFICA & EDITORA



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

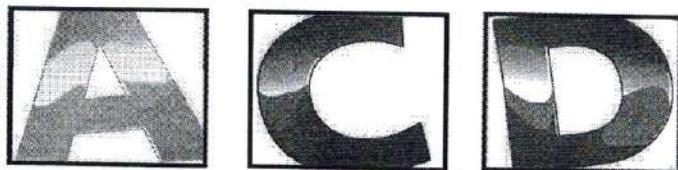
Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.



GRÁFICA & EDITORA



Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital.

As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

POR FIM, FORTALECEMOS NOSSO COMPROMISSO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E QUE A MESMA MANTENHA SUA DECISÃO DE HABILITAR NOSSA EMPRESA

SENDO O QUE TINHAMOS

N. TEMOS

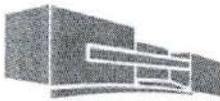
P. DEFERIMENTO

BELÉM, 14 DE MAIO DE 2025

ACD GRAFICA
LTDA:43099933
000190

Assinado de forma digital
por ACD GRAFICA
LTDA:43099933000190
Dados: 2025.05.14
18:44:42 -03'00'

ACD GRAFICA LTDA - CNPJ: 43.099.933/0001-90
ANTONIO CARLOS DANTAS FEITOSA
SOCIO PROPRIETARIO - CPF: 270.847.012-49



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



Memorando nº 036/2025-CPL

Marabá, 16 de maio de 2025.

Ilma. Sra.
Jéssica Abreu Queiroga
Diretora do Departamento Jurídico
Marabá-PA

Assunto: EMISSÃO DE PARECER SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES

Senhora Diretora,

Por meio deste, venho solicitar à douda Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Marabá que analise e emita parecer referente a recursos administrativos e respectivas contrarrazões do Pregão Eletrônico de empresa especializada para confecção de materiais gráficos, Processo Administrativo Nº18/2025-CMM, para darmos prosseguimento ao referido processo.

Atenciosamente,


DÉLIO SAMPAIO AZEREDO
Agente de contratação/Pregoeiro
Câmara Municipal de Marabá

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Nº 18/2025-CMM

Pregão Eletrônico Nº 06/2025

OBJETO: Recurso Administrativo da empresa **VISION SERVIÇOS LTDA** em face da empresa **T A MENDES COMERCIO E SERVIÇO LTDA** e das empresas **PIAUIPEL EMBALAGENS E SERVIÇOS** e **VISION SERVIÇOS LTDA**, em face da empresa **ACD GRAFICA LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 06/2025**.

I - RELATÓRIO

Foi solicitado a este Departamento a análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **VISION SERVIÇOS LTDA** e **PIAUIPEL EMBALAGENS E SERVIÇOS**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 06/2025**, promovido pela Câmara Municipal de Marabá, cujo objeto consiste na **Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais Gráficos para a Câmara Municipal de Marabá**.

A empresa **VISION SERVIÇOS LTDA** interpôs dois recursos distintos: o primeiro, em face da empresa **T A MENDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, alegando ausência de comprovação de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira; e o segundo, conjuntamente com a empresa **PIAUIPEL EMBALAGENS E SERVIÇOS**, contra a habilitação e classificação da empresa **ACD GRÁFICA LTDA** como vencedora do certame.

As alegações centrais das recorrentes, no tocante à empresa **ACD GRÁFICA**, versam sobre:

- Ausência dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023;
- Inexistência de comprovação quantitativa da capacidade técnica;
- Falta de notas explicativas das demonstrações contábeis;
- Contrato social incompleto ou não consolidado;
- Certidões vencidas (municipal e judicial cível);
- Apresentação de documentos após a sessão pública, fora do sistema;
- Suposta ausência de comprovação integral da regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

A empresa **ACD GRÁFICA** apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal, rebatendo todas as alegações com base em documentos presentes nos autos e argumentos jurídicos extraídos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 10.024/2019.

É o relatório.

Passo às razões.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Recurso da empresa Vision Serviços Ltda contra T A Mendes Comércio e Serviços Ltda

Conforme verificado nos autos, a empresa **T A Mendes Comércio e Serviços Ltda** foi **inabilitada em 05/05/2025**, às 09:07:36, conforme registro disponível no chat do Portal de Compras Públicas, às fls. 200 do Volume II do processo licitatório. Diante disso, resta **prejudicado o recurso interposto pela empresa VISION**, por **perda superveniente de objeto**, razão pela qual o mérito não será analisado.

2. Recursos contra a habilitação da empresa ACD Gráfica Ltda

Passa-se à análise das alegações formuladas pelas empresas VISION SERVIÇOS LTDA e PIAUIPEL EMBALAGENS E SERVIÇOS contra a habilitação da empresa ACD Gráfica Ltda:

- **Da suposta ausência de Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023**

Verificou-se nos autos a apresentação dos **Balanços Patrimoniais relativos aos exercícios de 2022 (fls. 207 a 213) e 2023 (fls. 217 a 226)**, acompanhados de demonstrações contábeis e Termos de Abertura e Encerramento do livro diário, todos devidamente assinados por contador habilitado.

Conforme as contrarrazões, a empresa é **optante do Simples Nacional** e classificada como **Empresa de Pequeno Porte (EPP) – Fl. 205**, o que dispensa, inclusive, a obrigatoriedade de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da IN RFB nº 2003/21 e do art. 1.179 do Código Civil.

Além disso, há comprovação de **autenticação dos balanços junto à JUCEPA** em datas anteriores à sessão pública (fl. 207), sendo atendido o requisito editalício.

Neste sentido, segue decisão jurisprudencial:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE . FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO . BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED . LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação. (TCE-MG - DEN: 1015350, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: 13/11/2017)

- **Da alegada ausência de comprovação quantitativa da capacidade técnica**

Constam nos autos **atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais** emitidas por diversos órgãos públicos, incluindo o PSB, SEHAB Ananindeua, BelémTur e SEFAZ Parauapebas (fls. 261 a 368). As **notas fiscais** detalham a quantidade e a natureza dos serviços prestados, como adesivos, folders e materiais publicitários.

Ainda que parte dos atestados seja genérica, o conjunto documental apresentado, especialmente os documentos referentes ao PSB, **comprova quantitativamente a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado**, satisfazendo as exigências do edital.

- **Da suposta ausência de Notas Explicativas**

A recorrente aponta a inexistência de notas explicativas junto às demonstrações contábeis. Todavia, as “Apresentações das Demonstrações Contábeis” dos anos de 2022 e 2023 contêm declarações expressas de que eventuais discrepâncias constariam em notas explicativas.

Além disso, a empresa afirma ter apresentado o balanço de 2023 **“devidamente acompanhado com suas notas explicativas”**. Ainda que não estejam destacadas como documento autônomo, as informações contidas nos demonstrativos preenchem a finalidade exigida pelo edital.

- **Do contrato social incompleto ou não consolidado**

Constam nos autos a **última alteração contratual registrada na JUCEPA (19/06/2023)**, com respectivo Termo de Autenticação e Certidão Simplificada que confirma a natureza jurídica da empresa, composição societária e arquivamento da alteração (fl. 260).

A ausência de consolidação integral do contrato social não configura irregularidade suficiente para inabilitação, uma vez que os documentos apresentados contêm os dados atualizados e foram regularmente arquivados.

- **Das certidões vencidas (municipal e judicial cível)**

Consta nos autos a **Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa** emitida pela Prefeitura Municipal de Belém, em nome da empresa **ACD Gráfica Ltda**, com data de emissão em **22/04/2025** e validade de **90 (noventa) dias**, abrangendo, portanto, o período da sessão pública do certame (fl. 242).

Houve a emissão de certidão com pendência no dia 20/04/2025, mas informa que a irregularidade foi sanada e que a certidão atualizada foi **anexada aos autos em 06/05/2025, antes do julgamento da habilitação**, ocorrido em **12/05/2025** (fl. 383).

A documentação, portanto, comprova que a certidão válida foi tempestivamente apresentada, não havendo qualquer prejuízo à legalidade do processo ou violação à isonomia entre os licitantes.

- **Da alegada apresentação indevida de documentos fora do sistema, após a sessão.**

A atualização de documentos em 06/05/2025, após a abertura da sessão, é confirmada nos autos. Contudo, a jurisprudência e a nova Lei nº 14.133/2021 (art. 63, II) admitirão a concessão de prazo para saneamento de falhas formais em situações em que não haja prejuízo à competitividade ou à isonomia.

Não houve demonstração de favorecimento, tampouco exclusão de concorrentes. A conduta adotada está respaldada pelo **princípio do formalismo moderado**, sendo juridicamente aceitável, sobretudo diante da transparência do processo e da ausência de vedação expressa no edital.

- **Da alegada ausência de comprovação global da qualificação fiscal, trabalhista e econômica:**

Em análise aos autos, possível verificar que a empresa apresentou:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) válida (fla.243);
- Certidão Negativa Estadual e Federal (fls. 239 e 241);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fla. 244);
- Certidão Conjunta com Efeitos de Negativa – Municipal (fla. 242);
- Balanços e demonstrações contábeis válidas;
- Cadastro ativo no SICAF, com validade até 2026 (fla. 205).

Embora algumas pendências tenham constado no sistema, **as certidões individualmente juntadas demonstram regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira** à luz da legislação aplicável.

III - CONCLUSÃO

Diante da análise dos recursos e documentos constantes nos autos, conclui-se que:

1. O recurso da empresa Vision Serviços Ltda contra T A Mendes Comércio e Serviços Ltda está prejudicado por perda de objeto, tendo em vista a inabilitação da empresa recorrida antes do julgamento;
2. Nos recursos interpostos contra a ACD Gráfica Ltda, não foram constatadas irregularidades aptas a ensejar sua inabilitação, uma vez que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica da empresa;
3. As falhas apontadas ou já foram sanadas dentro do prazo legal ou não configuram vícios que comprometam a legalidade do certame.

Assim, opina-se pelo **conhecimento e não provimento dos recursos**, recomendando-se a **manutenção da habilitação da empresa ACD GRÁFICA LTDA** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 06/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá/PA, 20 de maio de 2025.

JESSICA
CANGUSSU DE
ABREU:96851074249

Digitally signed by JESSICA CANGUSSU DE ABREU:
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Marabá e S.
C, ou=9685107424900126, ou=Federal, ou=Certificado
PP AD, cn=JESSICA CANGUSSU DE ABREU,
serial=184340
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2025.05.21 13:42:05
Full Reader Version 3.7.0

JÉSSICA ABREU QUEIROGA
Diretora do Departamento Jurídico
Câmara Municipal de Marabá